



Agência
Goiana de
Habitação



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202200031004622

Nome: AGENCIA BRASIL CENTRAL - ABC

Assunto: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 551/2022

PARECER

Conforme Minuta de Contrato id: 000033058693, emite-se parecer acerca da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, que será firmado entre a AGEHAB e a AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC.

I - RELATÓRIO

Os presentes autos têm por objeto a análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 34, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício 2889/2022, id: 000032276444;
- Estudo Técnico Preliminar, id: 000032384754;
- Termo de Referência, id: 000032618881;
- Requisição de Despesa 1, id: 000032971985;
- Deliberação de Diretoria nº 016/2019, fls. 58/59;
- Minuta do contrato, id: 000033058693;
- Despacho ASCPL, id: 000033058782;
- Declaração de Adequação Orçamentária, id: 000033065088;
- Despacho GEFIN, id: 000033071091;

É o relatório. A seguir, a análise solicitada.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise cinge-se na avaliação da legalidade dos procedimentos que promovem a contratação direta por meio da inexigibilidade de Licitação, bem como a aprovação da Minuta do Contrato, id: 000033058693, que tem como objeto prestação de serviços publicação de atos oficiais da Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB no Diário Oficial do Estado de Goiás, conforme detalhamento e justificativa constante do Termo de Referência, id: 000032618881.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a inexigibilidade da licitação.

É evidente que os processos de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado Regulamento Interno de Licitações e Contratos, compatível com o disposto nesta Lei.

Assim, esta AGEHAB elaborou o referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial/GO n.º 22.893, do dia 14/09/2018, e neste estão previstos os casos de inexigibilidade de licitação no artigo 125.

II – A) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 30 DA LEI N. º 13.306/2016 E ART. 125 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB

O “caput” do art. 30 da Lei n. º 13.306/2016 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, possibilitando a contratação direta pela Administração Pública. Da leitura do Termo de Referência, doc. 000032618881, é possível inferir que se trata de contrato a ser assinado junto à Agência Brasil Central - ABC, pelo período de 12 (doze) meses, com fito de atender às necessidades desta AGEHAB no que concerne à publicação de matérias oficiais no Diário Oficial do Estado de Goiás. Senão vejamos:

"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...)."

A título de exemplo, em caso similar, o TCU considerou inexigível a contratação da Imprensa Nacional com base no caput do artigo 25 da Lei n. º 8.666, de 1993, haja vista a inviabilidade de competição: "... Nas contratações (...) de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput da Lei 8.666, de 1993."

No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no artigo 125 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB:

Art. 125. A contratação direta pela AGEHAB será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

II – B) FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 128 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB

A formalização da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

"Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;

III. Autorização da autoridade competente;

IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;

V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

VI. Razões da escolha do contratado;

VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

IX. Parecer técnico, seguido de Parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

X. Documentos de habilitação:

- a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás;*
- b) Habilitação jurídica;*
- c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.*

§ 1º. Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos, ressalvadas as situações que se enquadrem no limite de dispensa em razão do valor, as quais poderão ser publicadas apenas no sítio eletrônico da AGEHAB.

§ 2º. É dispensável o Parecer jurídico na hipótese de dispensa em razão do valor.”

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais exigidos no artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB. Com efeito, neste caso particular, as exigências do referido artigo consistem em:

- Atinente ao previsto no inciso I, sobre a numeração sequencial da inexigibilidade, está atendido por meio do Estudo Técnico Preliminar 1/2022, id: 000032384754;
- No que tange ao teor do inciso II, referente à caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação, esta se encontra justificada nos seguintes documentos: Termo de Referência id: 000032618881; Requisição de Despesa n.º 1/2022, id: 000032971985; e Estudo Técnico Preliminar, id: 000032384754;
- Referente à autorização da autoridade competente, prevista no inciso III, verifica-se que fora cumprida na Requisição de Despesa 1, id: 000032971985;
- Em relação ao conteúdo do inciso IV, sobre a indicação do dispositivo do Regulamento aplicável, o referido Estudo Técnico Preliminar, id: 000032384754, no item II cumpre a exigência legal.
- Sobre a indicação dos recursos orçamentários para a despesa, prevista no inciso V, consta na Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 2022.3194.412/2022 - AGEHAB/GEFIN-11808, id: 000033065088, constando valor aproximado de R\$ 743.750,00 (setecentos e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta reais) e que as despesas serão provenientes de recursos próprios da AGEHAB;
- Alusivo ao conteúdo do inciso VI, atinente as razões da escolha do contratado, verifica-se no Termo de Referência, id: 000032618881, bem como no Despacho Nº 621/2022 - AGEHAB/ASCPL-20031, id: 000033058782, item IV, senão vejamos:

ESTUDOS PRELIMINARES

I. Necessidade da contratação:

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

Procedimento Licitatório em questão visa atender a demanda desta Companhia quanto a publicação dos atos administrativos praticados pela Agência Goiana de Habitação, em razão do cumprimento do princípio publicidade dos Atos Administrativos, em especial, a divulgação dos certames licitatórios, visando a ampliação de competitividade.

...

V. Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

Ressalte-se que nessa espécie de contratação, o critério da escolha da contratada decorre da inexistência de outra empresa ou autarquia, aptas legalmente a veicular os atos Oficiais da AGEHAB, sendo que apenas a AGÊNCIA BRASIL CENTRAL – ABC, é quem detém a competência exclusiva, para efetuar as referidas publicações, conforme os preceitos da Lei Estadual nº 18.746/2014, Lei Estadual nº 18.687/2014 e Decreto nº 7.420/201.

DESPACHO CPL 621/2022

A razão de escolha do fornecedor, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que a **AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC**, é fornecedora exclusiva do objeto de aquisição a ser contratado, não havendo a possibilidade de abertura de concorrência, se enquadrando perfeitamente, nos dispositivos enumerados tanto na Lei das Estatais nº 13.303/2016, quanto no Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios da AGEHAB, e ainda, consoante demonstrado nos autos no Estudo Técnico Preliminar 01/2022-SEGER-11796, documento 000032384754e Termo de Referência, documento 000032384754, exarados pela área demandante.

- No tocante ao exigido no inciso VII, referente a proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos, verifica-se a juntada de orçamento via doc. 000033056986, bem como justificativa no Despacho Nº 621/2022 - AGEHAB/ASCPL-20031, id: 000033058782, nos seguintes termos:

(...)

Em relação ao valor, esta aquisição só pode ser realizada por fornecedor exclusivo, conforme consta na Carta de Exclusividade, documento 000032434189, onde resta demonstrada a competência institucional exclusiva da **AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC** para publicação no Diário Oficial Estado de Goiás, conforme dispõe o Decreto nº 9.529, de 07 de outubro de 2019, o qual corroboram com a justificativa apresentada pela área demandante nos documentos já relacionados.

- Relativo ao comando do inciso VIII, que estabelece consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), verifica-se que ainda NÃO foi juntada;
- No que diz respeito ao inciso IX, que elenca a necessidade de parecer técnico, verifica-se que foi juntado nos autos a Termo de Referência doc. 000032618881
- No que tange ao inciso X, *Documentos de habilitação*, foram juntados, ids: 000032434281, 000032434400, 000032610713.

Assim, cabe apenas reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado, deriva da inviabilidade de competição em razão do bem objetivado, cujo fornecimento é exclusivo, de maneira que não resta outra alternativa senão a contratação direta com a empresa indicada.

Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A fim de observar o princípio da economicidade, de não dar azo a perdas ao Erário, e, consequentemente dar ensejo às penas previstas na legislação vigente, entendemos que a ASCPL e a PRES (autorizou a contratação, doc. 000032971985), atestaram a viabilidade da contratação, nesse aspecto.

III - ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO - id: 000033058693

Ademais, a Lei nº 13.303/2016, artigo 69, estabelece as cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta lei, vejamos:

“Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.”

Da análise da referida minuta, verifica-se que o inciso I foi devidamente atendido na CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO.

Em relação ao inciso II, que menciona o *regime de execução ou a forma de fornecimento*, não consta uma CLÁUSULA específica descrevendo o regime e forma de fornecimento.

No tocante ao estabelecido no inciso III, que define o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; verifica-se que está atendida na CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR E DO PAGAMENTO.

Referente ao teor do inciso IV que regula os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento, verifica-se que está contemplado na CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

No tocante a previsão do inciso V, atinente às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68; verifica-se que na Minuta do Contrato não consta nenhuma garantia. Ressalte-se que é critério da autoridade competente, a inclusão ou não de garantias no Contrato, consoante previsão no artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

Sobre a previsão no inciso VI, alusiva aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas, estão atendidas por meio das seguintes cláusulas: CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA

CONTRATADA; CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES.

Atinente à exigência do inciso VII que elenca os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos, estes estão previstos na CLÁUSULA OITAVA.

De acordo com o inciso VIII – relativo ao termo que a inexigiu, bem como, ao lance ou proposta do licitante vencedor, consta na Minuta do Contrato, DO FUNDAMENTO LEGAL, que referido contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação.

Quanto ao inciso IX que menciona a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, referida obrigação está prevista na CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

No que diz respeito ao inciso X que cita a matriz de riscos, há necessidade de se incluir a cláusula com a referida matriz de riscos, o que não consta na minuta do contrato.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos Termos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

IV - RECOMENDAÇÕES

- Incluir na Minuta de Contrato CLÁUSULA que menciona *o regime de execução e a forma de fornecimento*, conforme exigido no inciso II, do artigo 69, da Lei 13.303/2016;
- Incluir na Minuta do Contrato CLÁUSULA de matriz de risco;
- Juntada da certidão que conste a não suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB;
- Cumprir o artigo 128, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB que preconiza para os casos de inexigibilidade de licitação que devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial e no sítio eletrônico da AGEHAB, como condição para eficácia do procedimento.
- Por fim, atualizar os documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato e durante toda a execução do mesmo, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração, conforme artigo 69, IX, da Lei 13.303/2016.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, **desde que atendidas TODAS às recomendações contidas neste Parecer**, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade jurídica da Minuta Contratual, id: 000033058693, por estarem de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos jurídicos-formais, nos termos já apresentados, pois não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos Termos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (fórmulas matemáticas e cálculos).

É o Parecer.

Encaminhem-se os autos à CPL para providências cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DA AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 1º dia do mês de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 01/09/2022, às 11:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033082675** e o código CRC **43927F04**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202200031004622



SEI 000033082675